



Processo TC nº 02.142/12

RELATÓRIO

Versam os presentes autos acerca do exame da Prestação de Contas Anual da Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana de João Pessoa - SEMOB, referente ao exercício de 2011, tendo como gestores, LAURA MARIA FARIAS BARBOSA GUALBERTO – 01/01/2011 a 22/03/2011 e NILTON PEREIRA DE ANDRADE – 22/03/2011 a 31/12/2011.

Do exame da documentação pertinente, a Auditoria emitiu relatório com as seguintes considerações:

- A SEMOB João Pessoa é uma entidade da Administração Indireta Municipal, instituída pela Lei nº 8.580, de 24 de agosto de 1998, sob forma de Autarquia Municipal de Regime Especial, com personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira e patrimônio próprio.
- De acordo com a referida lei, compete à SEMOB o planejamento, organização, coordenação, execução, fiscalização e controle do transporte coletivo e de táxi, sistema viário, tráfego e trânsito, de acordo com o contido na Lei Federal 9.503, de 23 de setembro de 1997.
- As receitas para o exercício sob exame foram orçadas em R\$ 11.710.000,00, sendo que o valor arrecadado somou R\$ 9.146.977,00.
- A despesa realizada no exercício somou o montante de R\$ 21.704.584,32, com destaque para os gastos com Vencimentos e Vantagens Fixas (44,11%) e Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica (31,51%) que juntas totalizaram 75,62% do total.
- O quadro da execução orçamentária evidencia déficit de R\$ 12.557.586,52. Todavia, considerando-se a receita proveniente das transferências recebidas da Prefeitura, no valor de R\$ 12.337.320,74, devidamente contabilizadas como transferências financeiras, o déficit na execução orçamentária reduz-se para R\$ 220.265,78.
- Não foram registradas denúncias, e nem houve diligência *in loco*.

Além desses aspectos, a Unidade Técnica apontou algumas irregularidades, o que ocasionou a notificação dos gestores responsáveis, que acostaram defesas nesta Corte (Documentos de fls. 171/566 e 607/697 dos autos), e que após analisada, a Auditoria entendeu remanescerem as seguintes falhas:

De responsabilidade da gestora Laura Maria Farias Barbosa Gualberto

- Descumprimento do objeto do contrato nº 09/2006, celebrado para operação e controle dos estacionamentos rotativos;
- Ingresso de recursos na conta nº 6.202-3, no total de R\$ 191.341,65, sem reconhecimento como receita do exercício, de acordo com o Doc. TC nº 25308/13;
- Falta de fidedignidade das informações das folhas de pagamento apresentadas ao SAGRES.
- Despesas não licitadas, no valor de R\$ 57.698,40.



Processo TC nº 02.142/12

De responsabilidade do gestor Nilton Pereira de Andrade

- Ausência de registro em notas explicativas acerca das mudanças de critérios adotados no exercício, conforme NBC TG 26;
- Não envio ao SAGRES de extratos bancários oficiais;
- Despesas não licitadas, no valor de R\$ 469.733,14;
- Descumprimento do objeto do contrato nº 09/2006, celebrado para operação e controle dos estacionamentos rotativos;
- Ingresso de recursos na conta nº 6.202-3 no total de R\$ 211.945,19, sem reconhecimento como receita do exercício, de acordo com o Doc. TC nº 25308/13;
- Falta de fidedignidade das informações das folhas de pagamento apresentadas ao SAGRES;
- Pagamento ilegal de gratificações a membros de Junta Administrativa de Recursos de Infração.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio do Procurador Bradson T L Camelo, emitiu o Parecer nº 1862/22 pugnando pelo(a):

- a) IRREGULARIDADE das contas da Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana, de responsabilidade da Senhora Laura Maria Farias B. Gualberto (01/01/2011 a 21/03/2011) e do Senhor Nilton Pereira Andrade (22/03/2011 a 31/12/2011), relativa ao exercício de 2011;
- b) APLICAÇÃO DE MULTA aos mencionados ex-Gestores, com fulcro no inciso II do artigo 56, da LOTCE/PB, em face da transgressão de normas legais;
- c) RECOMENDAÇÃO à atual gestão para que siga fielmente os ditames constitucionais e legais nesta transgredidos. É o Parecer.

Por meio do Acórdão AC1 TC nº. 1954/22, a Eg 1ª Câmara desta Corte de Contas decidiu:

1. Julgar irregulares as contas da Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana, relativas ao exercício de 2011, tendo como gestores a Senhora Laura Maria Farias B. Gualberto (01/01/2011 a 21/03/2011) e o Senhor Nilton Pereira Andrade (22/03/2011 a 31/12/2011);
2. Determinar o arquivamento do processo.

Inconformado com a decisão, a Sra. Laura Maria Farias B. Gualberto, por meio de seu representante legal, interpôs Embargos de Declaração – Documento TC nº 102646/22 - alegando que a decisão em tela pugnou pelo **juízo irregular** das Contas Anuais de 2011 da SEMOB, revelando-se, assim, a **exigência de intimação** da parte interessada para fins do exercício do contraditório, inclusive, quando do agendamento do processo para julgamento, prerrogativa essa consagrada pelo artigo 5º, LV da Constituição Federal.,

Ao analisar os mencionados embargos, a Assessoria de gabinete entendeu assistir razão ao recorrente, porém, acrescenta as seguintes considerações:



Processo TC nº 02.142/12

Quando do julgamento inicial, este Relator proferiu o voto nos seguintes termos:

“Não obstante os posicionamentos da Auditoria e do representante do MPJTCE, este Relator, considerando o lapso temporal, e entendendo que as falhas remanescentes, por não causarem prejuízo ao erário, poderão ser relevadas”.

Porém, ouvindo o áudio da respectiva sessão, verifica-se um equívoco na hora do voto, que ao invés de ser **regular** foi pela **irregularidade**.

Assim, considerando que o recurso foi interposto no prazo e forma legais, este Relator VOTA para que os Conselheiros Membros da Egrégia 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba conheçam dos presentes Embargos de Declaração, e, no mérito, julguem-no procedente para os fins de:

1. - Tornar sem efeito o **Acórdão AC1 TC nº. 1954/22**;

- Contrariamente ao posicionamento do representante do Ministério Público de Contas, **Julgar regulares** as contas da Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana, relativas ao exercício 2011, tendo como gestores a Senhora Laura Maria Farias B. Gualberto (01/01/2011 a 21/03/2011) e o Senhor Nilton Pereira Andrade (22/03/2011 a 31/12/2011);

2. **Determinar o arquivamento** dos autos.

É o voto.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR



Processo TC nº 02.142/12

Objeto: Embargos de Declaração

Órgão: Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana de João Pessoa - SEMOB

Interessada: Laura Maria Farias Barbosa Gualberto

Patrono/Procurador: Carlos Roberto Batista Lacerda

Prestação de Contas Anuais - Exercício financeiro 2011. Dá-se pela regularidade. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC1 - TC – nº 2.285/2022

Vistos, relatados e discutidos os Embargos de Declaração interpostos pela Sra. Laura Maria Farias Barbosa Gualberto, ex-gestora da Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana de João Pessoa – SEMOB, contra decisão prolatada no Acórdão AC1 TC nº. 1954/22, emitido quando da Prestação Anual de Contas da Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana de João Pessoa - SEMOB, referente ao exercício de 2011, tendo como gestores, LAURA MARIA FARIAS BARBOSA GUALBERTO – 01/01/2011 a 22/03/2011 e NILTON PEREIRA DE ANDRADE – 22/03/2011 a 31/12/2011, ACORDAM os Conselheiros Membros da Egrégia 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONHECER dos presentes Embargos de Declaração, e, no mérito, CONCEDER-LHE PROVIMENTO para os fins de:

1. Tornar sem efeito o **Acórdão AC1 TC nº. 1954/22**;
2. **Julgar regulares** as contas da Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana, relativas ao exercício de 2011, tendo como gestores a Senhora Laura Maria Farias B. Gualberto (01/01/2011 a 21/03/2011) e o Senhor Nilton Pereira Andrade (22/03/2011 a 31/12/2011);
3. **Determinar o arquivamento** do processo.

Presente ao julgamento o(a) representante do Ministério Público de Contas.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

TC – Sala das Sessões - Plenário Adailton Coelho Costa.

João Pessoa-PB, 29 de setembro de 2022.

Assinado 31 de Outubro de 2022 às 11:58



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 31 de Outubro de 2022 às 11:07



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 31 de Outubro de 2022 às 11:41



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO